



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY
ESTADO DA BAHIA**

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley –
Bahia

Cep. 47.940-00 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ:
13.348.479/0001-01



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 013/2022

RECORRENTE:

OBJETO: Aquisição de baterias automotivas para atender as necessidades da Frota do Município de Wanderley-BA.

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

O PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE WANDERLEY-BA, tendo em vista a impugnação apresentado pela empresa **Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp**, opina sobre os pedidos formulados nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, o edital prevê o prazo de 03 (três) dias uteis antes da sessão publica para impugnar o edital:

21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

A empresa **Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp** protocolou sua impugnação no dia 24/05/2022 e a sessão de abertura está marcada para o dia 31/05/2022, dessa forma, a impugnação é plenamente tempestivamente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY
ESTADO DA BAHIA**

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley –
Bahia

Cep. 47.940-00 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ:
13.348.479/0001-01



II- DAS ALEGAÇÕES.

A empresa **Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp.**, com sede na cidade de Curitiba - PR, à Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho – CEP 81.150-060, inscrição no CNPJ/MF sob nº 13.545.473/0001-16, interpor impugnação ao edital para que fosse reformulado o prazo de entrega e retirado o serviço **SERVIÇO DE MONTAGEM**.

III – NO MÉRITO

Preliminarmente faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição dos objetos e/ou serviços.

Para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal.

Esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Jurídica do Município, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Tal questionamento foi analisado e julgado, acerca da impugnação apresentada pela empresa **Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp**, passamos a nos manifestar nos seguintes termos:

O edital não exige **SERVIÇO DE MONTAGEM** e exige como prazo de entrega o prazo máximo de 02 (dois) dias:

9.1. Os produtos deverão ser entregues na Prefeitura Municipal de Wanderley-BA, no prazo máximo de 02 (dois) dias, contados do recebimento pela CONTRATADA, da Ordem de fornecimento expedida pela autoridade competente.

O objeto licitado é essencial para que esta Administração desenvolva suas atividades rotineira. Nesse passo, a licitação é parcelada e periódica diante da impossibilidade desta Administração estocar os itens licitados, pois há um déficit de local para almoxarifado nessa Prefeitura.

Por conseguinte, os itens licitados são itens comuns e de fácil localização no mercado, que podem ser armazenados em estoque por qualquer empresa, sendo inclusive essa também outra



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY
ESTADO DA BAHIA**

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley –
Bahia

Cep. 47.940-00 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ:
13.348.479/0001-01



exigência do edital que a contratada possua em estoque os itens para atender de imediato a solicitação de fornecimento:

“5.2.2.2. Manter estoque regular de produtos, de modo a poder atender de imediato as solicitações da contratada.”

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público, levando em conta o Princípio da Indisponibilidade dos Interesses da Administração Pública. Ora, a exigência de 10 (dez) dias seria viável para bens de difícil fabricação ou bens incomuns no mercado, que é fabricado quando possui compra certa, o que não é o caso dos itens pleiteados nessa licitação. Além disso, o prazo de 10 (dez) dias seria plenamente possível se a Administração pudesse guardar em estoque para esperar que a empresa enviasse nesse período, o que não acontece na realidade diante da falta de almoxarifado.

Dessa forma, os bens solicitados por esta Administração são de pronta entrega, no qual é necessário a Empresa ganhadora possuir em estoque para atender de pronto as solicitações.

Não obstante, entendemos que o prazo de 02 (dois) dias é curto, por esse motivo, acataremos a impugnação parcialmente para aumentar o prazo para 05 (cinco) dias, foi analisado a urgência da aquisição dos itens pela Administração e a normalidade de encontrar no mercado com facilidade, assim a Administração não está cometendo nenhuma restrição ao certame.

Os itens licitados são de extrema importância para Administração desenvolver suas atividades Administrativa, e o aumento do prazo além de 05 (cinco) dias iria prejudicar o bem público, diante da demora de entrega dos itens.

Ademais quantos aos questionamentos, esclarecemos: Esta Administração aceita plenamente assinatura digital, é uma faculdade da empresa assinar manual e reconhecer firma ou usar assinatura eletrônica. Quanto a declaração de equipamentos, não é necessário instalação na cidade, na verdade nós estamos solicitando da empresa saber se ela possui instalação, equipamentos e equipe aptas para desenvolver o fornecimento de qualidade do objeto.

Cabe ressaltar que a Administração deve sempre respeitar todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY
ESTADO DA BAHIA**

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley –
Bahia

Cep. 47.940-00 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ:
13.348.479/0001-01



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Assim, pautada no princípio da isonomia e impessoalidade, esta Administração dará provimento parcial a presente impugnação estendendo o prazo de entrega para 05 (cinco) dias.

IV - CONCLUSÃO.

Pelo exposto, dou **PROVIMENTO PARCIAL** a impugnação e faço a alteração no Edital pelos fundamentos acima elencados, permanecendo inalterados todos os termos do Edital e permanecendo a data da licitação.

Wanderley-BA, 30 de maio de 2022.



André Bento Pereira de Souza
Pregoeiro